



MPF/2ªCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8611/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 00535/2012

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 10/2005 a 03/2006, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 2.892,24 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de dolo.
3. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, em 17/10/2005, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, Código Penal.
4. Não há falar, ao menos neste estágio da investigação, em ausência de dolo, posto que em nenhum momento a investigada procurou o INSS para apontar a falha na continuidade do pagamento, tendo, ao contrário, continuado a sacar as parcelas. Indícios de agir com dolo. Apuração cabal do elemento subjetivo deve ser feita em Juízo, de tal sorte que o arquivamento mostra-se prematuro.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 10/2005 a 03/2006, o que gerou um

prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 2.892,24 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando não ter havido dolo na conduta investigada, posto que a neta da beneficiária teria usado o valor recebido para o pagamento de despesas do funeral de sua avó.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida venia do il. Procurador da República que oficiou nos autos, entendo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Extrai-se dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da segurada, em 17/10/2005, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, Código Penal.

Tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 6 (seis) meses, é de se ver que a conduta é penalmente relevante.

Por outro lado, no que toca à apontada ausência de dolo na conduta da investigada, é de se ver que é temerário afirmá-la cabalmente neste estágio da investigação, especialmente tendo-se em conta que a neta da beneficiária em nenhum momento procurou o INSS para apontar a falha na continuidade do pagamento, tendo, ao contrário, continuado a sacar as parcelas indevidas.

Dessa forma, somente o desenvolvimento da persecução penal será capaz de apontar com mais clareza a existência ou não da intenção da investigada de obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro a autarquia previdenciária, pelo que o arquivamento destes autos neste momento entremostra-se prematuro.

Assim, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, a continuidade da persecução é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.